

nhos, às disposições do decreto n.º 26:899, de 19 de Agosto de 1936, ou de outro diploma que o substitua.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Setembro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 29:032

Em obediência ao artigo 13.º do decreto-lei n.º 28:408, de 31 de Dezembro de 1937, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento do Arsenal do Alfeite, que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Setembro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Betten-court*.

### Regulamento do Arsenal do Alfeite

#### CAPITULO I

##### Dos fins do Arsenal do Alfeite

Artigo 1.º O Arsenal do Alfeite, também designado neste decreto por Arsenal, é o organismo industrial do Ministério da Marinha que tem por fim:

1.º Projectar e construir os navios ou outros flutuadores que superiormente lhe sejam determinados;

2.º Reparar e conservar por meio de fabricos os navios e outros flutuadores da nossa Marinha de Guerra, seus acessórios e mais material pertencente aos mesmos, com excepção das reparações e fabricos que pertençam a outros serviços;

3.º Vistoriar e dar parecer, quando lhe fôr ordenado, sôbre o estado dos navios e outros flutuadores;

4.º Realizar, quando autorizado pelo Ministro, quaisquer outros trabalhos necessários ao Ministério da Marinha;

5.º Encarregar-se, com autorização do Ministro, da execução de obras, para fora do Ministério da Marinha, que sejam compatíveis com as suas instalações industriais e não devam ser executadas pela indústria privada;

6.º Encomendar e mandar executar, sob sua responsabilidade, os trabalhos auxiliares e complementares da construção e reparação dos navios para os quais não esteja devidamente apetrechado.

§ 1.º O Arsenal do Alfeite deverá dedicar-se principalmente à construção e conservação do casco e de

todos os seus acessórios, entregando a outrem os trabalhos especiais que não sejam da sua competência e encomendando aqueles para que não esteja apetrechado, com preferência da indústria nacional.

§ 2.º Quando não possa executar qualquer trabalho da sua especialidade por deficiência de instalação ou por ter atingido o limite da capacidade de produção, deverá informar o Ministro, por escrito, mencionando as causas dessa impossibilidade.

Art. 2.º O Arsenal do Alfeite tem administração autónoma e está directamente subordinado ao Ministro da Marinha.

#### CAPITULO II

##### Da administração

Art. 3.º Os serviços do Arsenal do Alfeite são superiormente dirigidos por um administrador e administrados através de um conselho de administração, que terá como presidente o administrador e como vogais o director técnico e fabril e o director comercial e administrativo, abreviadamente designados por director técnico e director comercial.

§ único. Junto do conselho de administração haverá um representante do Tribunal de Contas, ao qual compete fiscalizar os actos de administração dêsse conselho, segundo o determinado nas leis e regulamentos que regem o referido Tribunal.

Art. 4.º Nos impedimentos legais do administrador será êste substituído pelo director técnico.

Art. 5.º Compete ao conselho de administração:

1.º Elaborar o orçamento das despesas segundo as normas legais;

2.º Apresentar ao Ministro da Marinha o desenvolvimento e a justificação do orçamento das despesas de harmonia com o plano de fabrico;

3.º Administrar as verbas que lhe forem atribuídas;

4.º Verificar mensalmente a caixa e presidir aos balanços, actos em que pode fazer-se representar por um ou mais dos seus membros;

5.º Prestar todos os esclarecimentos e apresentar toda a documentação que lhe fôr pedida pelo representante do Tribunal de Contas referentes a actos de administração;

6.º Apresentar anualmente a julgamento do Tribunal de Contas as respectivas contas;

7.º Deliberar sôbre os actos necessários à direcção superior e bom funcionamento do Arsenal;

8.º Elaborar no fim de cada ano o relatório das contas de gerência e da marcha dos diversos serviços, o qual será publicado quando o Ministro da Marinha reconheça não existir inconveniente de ordem militar.

Art. 6.º Ao administrador compete especialmente:

1.º Fazer executar as deliberações tomadas pelo conselho de administração;

2.º Submeter a despacho ministerial os processos cuja resolução não seja da sua competência ou da do conselho de administração;

3.º Superintender em todos os serviços do Arsenal, como primeiro responsável pela eficiência e pelo rendimento dos mesmos, para o que poderá opor o seu veto às resoluções do conselho, competindo sempre, neste caso, ao Ministro da Marinha resolver em última instância;

4.º Admitir, dentro das verbas orçamentais e em conformidade com as directivas que receber do Ministro, o pessoal assalariado necessário ao ser-

viço e dispensá-lo logo que cesse a causa da sua admissão, apresentando os quadros deste pessoal a despacho do Ministro da Marinha para os efeitos do que dispõe o artigo 1.º do decreto n.º 25:503, de 6 de Abril de 1936;

5.º Providenciar para que o pessoal técnico e administrativo seja sempre em número suficiente, dentro das normas estabelecidas, de forma que não haja prejuízo para o serviço;

6.º Como responsável pela disciplina, tomar as providências necessárias para que esta seja garantida em toda a actividade do Arsenal.

Art. 7.º No orçamento do Ministério da Marinha será inscrita anualmente, em capítulo especial, a dotação do Arsenal do Alfeite, compreendendo:

a) Verbas destinadas ao seu movimento industrial e que devem ser restituídas em serviços e fornecimentos;

b) Verbas necessárias ao aumento do seu capital, quer em instalações, quer em existências de armazém, quer sob qualquer outra forma.

Art. 8.º No orçamento do Ministério da Marinha serão inscritas em artigos especiais as verbas destinadas à construção e reparação de navios da armada e consignadas tanto quanto possível às estações respectivas, verbas estas correspondentes aos serviços e fornecimentos a receber do Arsenal do Alfeite, com o acréscimo de uma importância destinada à amortização das instalações e seus pertences, calculada por percentagem sobre o seu valor.

Art. 9.º O Arsenal do Alfeite entrará em receita do Estado com a importância correspondente ao valor dos serviços e fornecimentos referidos no artigo 8.º e depositará, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a importância relativa à amortização, só podendo dispor deste depósito mediante despacho ministerial e unicamente com o fim de substituir os valores das instalações depreciadas com o uso ou com o progresso da técnica.

Art. 10.º A administração do Arsenal do Alfeite expedirá mensalmente em triplicado, com destino às entidades a quem tenha feito entrega de valores, as facturas relativas ao custo industrial dos fornecimentos.

§ único. As entidades às quais foi feito o fornecimento conferirão as respectivas facturas e devolverão, com recibo, à administração do Arsenal do Alfeite o triplicado das facturas conferidas.

Art. 11.º A administração do Arsenal do Alfeite deverá justificar anualmente perante o Tribunal de Contas a utilização das verbas que lhe hajam sido consignadas nos termos do artigo 7.º e ainda a sua restituição em serviços, a sua imobilização ou o seu depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 1.º Quando os serviços e fornecimentos entregues não correspondam integralmente às verbas a eles destinadas, será justificado o valor em curso nas oficinas, correspondente às obras em execução.

§ 2.º A imobilização será justificada pela cópia do balanço, depois de aprovado e assinado pelo conselho de administração, pelo representante do Tribunal de Contas e pelo chefe da contabilidade.

§ 3.º O depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, além de constar do balanço, será justificado por certidão passada pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência contendo a indicação dos despachos ministeriais que tenham autorizado qualquer levantamento.

Art. 12.º As percentagens a servir de base ao cálculo a que se refere o artigo 8.º são as seguintes:

	Per- centagem
Edificações e terrenos . . . . .	2
Estaleiros . . . . .	5
Maquinismos . . . . .	10
Rêdes do serviço geral . . . . .	10
Instalações de serviços auxiliares . . . . .	15
Material de transporte . . . . .	10
Ferramentas, moldes, utensílios industriais	20
Móveis e utensílios . . . . .	15

§ único (transitório). No ano de 1938 não serão feitas amortizações.

### CAPÍTULO III

#### Dos serviços

Art. 13.º Os serviços técnicos e administrativos do Arsenal do Alfeite distribuem-se respectivamente pela Direcção Técnica e Fabril (D. T. F.) e pela Direcção Commercial e Administrativa (D. C. A.).

#### SECÇÃO I

##### Da Direcção Técnica e Fabril

Art. 14.º A D. T. F. tem a seu cargo toda a parte industrial e técnica do Arsenal do Alfeite, incluindo o armazém de abastecimentos, relativamente à conservação, nomenclatura e existência de material, e compete-lhe, em especial, organizar, centralizar e dirigir de perto os serviços industriais.

Art. 15.º Os serviços da D. T. F. distribuem-se pelas seguintes divisões:

- 1.ª Estudos;
- 2.ª Fabril.

§ único. Além das duas divisões a que se refere este artigo está directamente subordinada à D. T. F. a secção de recepção, à qual incumbe fazer as análises e os ensaios do material, para o que disporá de um laboratório.

Art. 16.º A divisão de estudos compreende tudo quanto diz respeito a projectos, desenhos, orçamentos, elaboração de cadernos de encargos e mais serviços próprios de organismos desta natureza, competindo-lhe também acompanhar tecnicamente os trabalhos da sala do risco até à entrada na oficina de construções navais de ferro.

§ único. A divisão fabril e as divisões administrativas darão toda a assistência necessária à divisão de estudos, principalmente em informações sobre mão de obra, prazos de entrega de material, preços e data provável de conclusão dos trabalhos.

Art. 17.º Em princípio todas as encomendas entregues ao Arsenal do Alfeite deverão inicialmente passar pela divisão de estudos; podem no entanto ser dispensadas aquelas que não possam ou não careçam de ser estudadas ou orçamentadas.

Art. 18.º A divisão de estudos é constituída por duas secções:

- 1) Estudos;
- 2) Sala de desenho.

Art. 19.º A secção de estudos deverá manter a biblioteca, o arquivo dos elementos provenientes das consultas externas, tais como catálogos, o de desenhos e o dos estudos feitos na divisão.

Art. 20.º A sala de desenho terá como sub-secções:

- 1) Construção naval;
- 2) Construção de máquinas;
- 3) Electricidade.

Art. 21.º A divisão fabril compreende os seguintes serviços:

1.º *Produção e distribuição de energia* — Eléctrica, de vapor, pneumática e hidráulica;

2.º *Construção civil* — Conservação e manutenção de edifícios, esgotos e, de uma maneira geral, aquilo que se relaciona com a construção civil;

3.º *Transportes gerais* — Guindastes, locomotivas, material circulante e outros aparelhos e maquinismos de transporte não circunscritos às oficinas;

4.º *Serviços externos* — todos os trabalhos da especialidade de um estaleiro que não sejam executados nas oficinas;

5.º *Officinas* — Serviços officinais.

Art. 22.º As oficinas agrupam-se nas seguintes secções:

- Secção 1 — Construções navais;
- Secção 2 — Caldeiraria;
- Secção 3 — Ferraria;
- Secção 4 — Construções mecânicas;
- Secção 5 — Fundição;
- Secção 6 — Carpintaria;
- Secção 7 — Serviços eléctricos.

Art. 23.º As secções são constituídas respectivamente por:

Secção 1:

- Sala do risco;
- Officina de construções navais de ferro;
- Serviço de soldadura;
- Officina de serralheiro civil.

Secção 2:

- Officina de caldeiraria de ferro;
- Officina de caldeiraria de cobre.

Secção 3:

- Officina de ferraria.

Secção 4:

- Officina de tornos;
- Officina de máquinas-ferramentas;
- Officina de serralharia e montagem;
- Officina de ferramentas.

Secção 5:

- Officina de fundição de metal.

Secção 6:

- Officina de serração;
- Officina de carpintaria de machado;
- Officina de carpintaria de branco;
- Officina de carpintaria de moldes;
- Officina de pintura.

Secção 7:

- Officina de reparações e construções eléctricas;
- Officina de galvanoplastia e cromagem.

§ único. Além das oficinas indicadas neste artigo, faz ainda parte da divisão fabril a oficina de aparelho.

Art. 24.º O agrupamento das oficinas e a constituição das secções poderão ser alterados por conveniência do serviço, mediante proposta do administrador e aprovação do Ministro.

Art. 25.º Os serviços externos são prolongamento das oficinas e designam-se por secção 8, dividindo-se em:

- 1.º Docagem;
- 2.º Carreiras;
- 3.º Construções e reparações externas.

§ único. Os serviços de construção e reparação externa devem fazer-se com o navio atracado e só em casos muito excepcionais em navios ao largo, se se tratar de trabalhos de pequena importância.

Art. 26.º A secção de recepção ensaiará e analisará, quando julgado necessário, o material adquirido pelo Arsenal.

§ 1.º Os ensaios e as análises que exijam aparelhagem complicada serão feitos fora do Arsenal, em laboratórios especializados.

§ 2.º Nenhum material poderá dar entrada na escrita do armazém sem que tenha sido passada por esta secção a respectiva nota de exame ou da sua dispensa.

Art. 27.º Só poderão ser executados pelos serviços da divisão fabril os trabalhos ordenados pela D. T. F.

## SECÇÃO II

### Da Direcção Commercial e Administrativa

Art. 28.º Os serviços da D. C. A. distribuem-se, conforme é indicado, pelas seguintes divisões:

Secretaria:

- Expediente e arquivo;
- Actas e contencioso;
- Polícia;
- Previdência e assistência.

Pessoal:

- Cadastro;
- Ponto;
- Fôlhas.

Tesouraria:

- Pagamentos.

Contabilidade:

- Contabilidade industrial;
- Contabilidade commercial;
- Contabilidade pública;
- Estatística.

§ 1.º O serviço de compras constitue uma secção directamente subordinada ao director commercial e tem a seu cargo:

- O cadastro dos fornecedores;
- Consultas e aquisições.

§ 2.º Se bem que dependente, nos termos do artigo 14.º, da D. T. F., poderá classificar-se como divisão da D. C. A. o armazém, que será constituído por:

- Escritório do armazém;
- Dépósito n.º 1 — Metais, madeiras, drogas, tintas e outros materiais;

Depósito n.º 2 — Combustível, lubrificantes, máquinas, material eléctrico, ferramentas e outros artigos;

Depósito n.º 3 — Produtos manufacturados;

Depósito n.º 4 — Aproveitamentos e sucatas.

§ 3.º As atribuições de cada uma das divisões e da secção de compras serão reguladas no regimento a que se refere o artigo 72.º

## CAPÍTULO IV

### Do pessoal

#### SECÇÃO I

##### Dos quadros e do pessoal em geral

Art. 29.º O cargo de administrador será preenchido, por livre escolha do Ministro, entre indivíduos de reconhecida competência em assuntos administrativos de carácter industrial.

Art. 30.º O provimento do pessoal do Arsenal do Alfeite pode ser feito por:

- a) Nomeação definitiva;
- b) Nomeação para desempenho do cargo em comissão;
- c) Contrato;
- d) Assalariamento;

só sendo obrigatório concurso prévio quando isso conste dêste regulamento.

Art. 31.º O quadro, a classificação e a forma de provimento do pessoal do Arsenal do Alfeite constam do mapa 1 anexo a êste regulamento e que dêle faz parte integrante.

§ único. Para atender a necessidades eventuais poderá, com prévia autorização do Ministro da Marinha, ser contratado pessoal não previsto no mapa 1, o qual será dispensado logo que cesse o motivo da admissão.

Art. 32.º Os contratos serão feitos por períodos de três anos, mas findo o segundo período, com fundamento no comprovado zêlo e competência, poderá o contratado ser nomeado definitivamente, quando o cargo que desempenha possa ser provido por nomeação.

Art. 33.º A admissão do pessoal por nomeação ou contrato será precedida de consulta ao Ministro da Marinha.

§ único. A admissão do pessoal por assalariamento será feita conforme as necessidades dos serviços e as instruções do Ministro, tendo-se em conta as vacaturas existentes nos quadros referidos no § 1.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:408.

Art. 34.º Não é obrigatório o preenchimento dos lugares dos quadros nem os provenientes das percentagens estabelecidas para as diferentes categorias de assalariados.

§ único. Serão no entanto, em regra, preenchidos os lugares quando, nos termos dêste regulamento, o devam ser por promoção dos indivíduos de categoria inferior, desde que os haja em condições de serem promovidos.

Art. 35.º O pessoal do Arsenal do Alfeite gozará das regalias que a lei geral estabelece para os servidores do Estado.

#### SECÇÃO II

##### Do pessoal técnico

Art. 36.º A admissão dos engenheiros chefes de secção e dos da divisão de estudos, excluindo o chefe desta, e a dos agentes técnicos faz-se na categoria equivalente à 3.ª classe, sendo a promoção dos engenheiros

e dos agentes técnicos, tanto à 2.ª como à 1.ª classe, por diuturnidade de nove anos.

§ único. Só poderão no entanto ser promovidos aqueles que tenham manifestado zêlo e aptidão no serviço e hajam prestado provas satisfatórias.

Art. 37.º O provimento dos lugares de agentes técnicos será feito mediante concurso entre indivíduos habilitados com o curso de condutor dos institutos industriais.

§ 1.º Enquanto não houver indivíduos diplomados com o curso de condutor de construção naval, o provimento dos lugares de agentes técnicos desta especialidade será feito mediante concurso entre indivíduos com prática e com as habilitações julgadas indispensáveis, podendo, no entanto, ser dispensado o concurso quando se reconheça haver nisso conveniência.

§ 2.º A designação de agente técnico é para todos os efeitos equivalente à de condutor conferida pelos institutos industriais.

Art. 38.º Os lugares de desenhadores serão em regra providos por concurso de provas práticas entre os auxiliares de desenho, com boa informação de serviço e mais de cinco anos de prática na sala de desenho, que tenham, pelo menos, um curso das escolas industriais.

§ único. Poderão, no entanto, em caso de manifesta conveniência, ser contratados, independentemente de concurso, desenhadores de reconhecida competência nacionais ou estrangeiros.

Art. 39.º Os desenhadores admitidos ao abrigo do disposto no corpo do artigo anterior serão colocados na 3.ª classe, podendo ser promovidos à 2.ª classe no fim de nove anos de bom e efectivo serviço, se tiverem manifestado a necessária aptidão.

§ único. A promoção à 1.ª classe será precedida de provas práticas e só poderá recair em desenhador de 2.ª classe com mais de nove anos de bom e efectivo serviço nesta classe.

Art. 40.º A admissão de auxiliar de desenho faz-se, a título provisório, de preferência por escolha entre os aprendizes com prática, com o mínimo de dezasseis anos de idade e o curso de uma escola industrial, os quais regressarão à oficina se ao fim de um ano não forem julgados bons para o serviço.

Art. 41.º Os auxiliares de desenho admitidos a título provisório serão, após um ano de prática, colocados na 3.ª classe, se satisfizerem.

§ único. A colocação dos auxiliares de desenho na 2.ª e na 1.ª classe é feita por escolha, só podendo esta recair entre os da classe imediatamente inferior com mais de três anos de bom e efectivo serviço nesta classe.

#### SECÇÃO III

##### Do pessoal administrativo

Art. 42.º O director comercial e o chefe da contabilidade serão licenciados em ciências económicas e financeiras; o chefe da secretaria será licenciado em direito.

§ único. Os restantes cargos do pessoal administrativo serão providos nos termos do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 43.º As promoções a segundo e a primeiro oficial serão feitas mediante concurso aberto respectivamente entre os segundos e terceiros oficiais. A admissão dos terceiros oficiais far-se-á por concurso entre os escripturários de 1.ª classe.

§ único. No caso de não ser apurado número suficiente de funcionários para preenchimento, nos termos dêste artigo, das vacaturas existentes de terceiros oficiais, poderá ser aberto concurso entre escripturários de 2.ª classe e indivíduos estranhos ao Arsenal.

Art. 44.º Os escripturários de 2.ª classe serão contratados, precedendo ou não concurso, e ascenderão à 1.ª por ordem de antiguidade, desde que possuam as necessárias habilitações e tenham revelado aptidão e zêlo.

Art. 45.º Os apontadores destinam-se a fazer a escrita de oficinas, devendo escolher-se para isso indivíduos que apresentem as melhores condições de aptidão.

#### SECÇÃO IV

##### Do pessoal de saúde

Art. 46.º O médico que desempenhar as funções de chefe do serviço de saúde deverá propor superiormente a organização do pòsto de socorros de harmonia com a lei sôbre accidentes de trabalho.

Art. 47.º O trabalho clínico será distribuído pelos médicos independentemente da categoria que ocupem no serviço.

§ único. O serviço médico terá ainda a competência que é conferida pela alínea f) do artigo 25.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

#### SECÇÃO V

##### Do pessoal fabril

Art. 48.º O pessoal fabril, recrutado conforme as necessidades do serviço, tendo porém sempre em vista a conveniência de haver um mínimo suficientemente habilitado para o trabalho especializado do estaleiro, terá como chefes imediatos a mestrança, constituída por mestres e contramestres.

Art. 49.º Os lugares de mestre e contramestre são providos por concurso de provas práticas entre os operários especiais e de 1.ª classe com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço e habilitados com um curso das escolas industriais.

§ 1.º Na classificação de apuramento deverão ter-se em conta, como principal factor, as qualidades do concorrente, manifestadas durante o seu serviço no Arsenal.

§ 2.º No caso de não haver no Arsenal operários em condições de serem providos nos cargos de mestre ou de contramestre, poderão sê-lo, independentemente de concurso, pessoas de reconhecida competência.

Art. 50.º Os arvorados serão escolhidos entre os operários que, com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço e habilitados com um curso das escolas industriais, tenham manifestado as necessárias qualidades.

Art. 51.º Quando a conveniência do serviço assim o exigir, o director técnico poderá autorizar os engenheiros da divisão fabril a designarem operários para eventualmente serem «chefes de brigada», sem que daí resulte aumento de salários, servindo porém o modo como os operários desempenharem este cargo de elemento de apreciação na escolha dos arvorados.

Art. 52.º Nenhum operário, ajudante ou aprendiz poderá ser admitido no Arsenal do Alfeite sem ter exame de instrução primária elementar e sem ter prestado o serviço militar quando tenha atingido a idade própria.

§ único. Ao trabalhador ou servente de oficina não serão exigidas habilitações literárias. Em qualquer caso os admitidos não poderão continuar ao serviço para além de três anos se não apresentarem certificado de exame de instrução primária elementar.

Art. 53.º Os aprendizes que não tenham o curso de uma escola industrial deverão frequentá-la e se não tiverem bom aproveitamento não poderão passar a ajudantes nem ter aumento de salário.

Art. 54.º Nenhum aprendiz deverá manter-se nesta categoria depois de recenseado para o serviço militar,

sendo dispensado quando não possa ser colocado como ajudante, mas ficando com preferência em futuras admissões.

Art. 55.º Não é permitido o aproveitamento de trabalhadores ou serventes de oficina em serviços diferentes dos da sua categoria.

Art. 56.º As penas de despedimento serão sempre applicadas pela entidade que tiver competência para admitir, podendo as restantes penalidades ser applicadas por qualquer dos engenheiros com a aprovação do director técnico.

Art. 57.º A passagem a classe ou categoria mais elevada, os aumentos de salários e as penalidades devem, em regra, ser propostos e informados pelo engenheiro a quem estejam subordinados os interessados.

Art. 58.º Para efeitos de transporte, abonos de rancho a bordo e de hospitalização no caso de accidente de trabalho, a categoria do pessoal fabril será de sargento para mestre e contramestre e de praça para o restante.

#### CAPITULO V

##### Disposições diversas e transitórias

Art. 59.º O Arsenal do Alfeite irá absorvendo a actividade do Arsenal da Marinha pela forma que fôr julgada mais conveniente aos interesses do Estado e por uma só vez ou por partes.

Art. 60.º A duração normal do trabalho diário no Arsenal do Alfeite será:

a) A fixada na lei geral relativamente a estabelecimentos industriais, para as oficinas e para os serviços que tenham de funcionar paralelamente com estas;

b) A mesma diminuída de uma hora, para a divisão de estudos, e para os serviços da D. C. A. não incluídos na alínea anterior.

§ único. Este horário constitue apenas norma geral, sendo applicável o disposto no artigo 42.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 61.º É obrigatória a assinatura de ponto para aqueles que não sejam apontados nas oficinas ou cuja permanência no serviço não seja fácil de verificar por outro meio.

§ 1.º O ponto será fechado pelos directores ou por delegados seus e presente ao administrador com o visto dos directores.

§ 2.º Adoptar-se-ão de preferência relógios de ponto.

Art. 62.º Ao fim do primeiro ano de gerência poderão os quadros ser revistos e alterados se o conselho de administração o julgar necessário.

Art. 63.º O primeiro provimento dos lugares do Arsenal do Alfeite poderá fazer-se, em caso de manifesta vantagem, independentemente das disposições dèste regulamento, exceptuando no que respeita a habilitações, e observando-se o disposto nos artigos seguintes.

Art. 64.º O Arsenal do Alfeite recrutará o seu pessoal, excepto o dirigente, de preferência entre o pessoal do Arsenal da Marinha, só podendo admitir outro se o não houver dèste com idoneidade sufficiente.

§ único. O pessoal recrutado nos termos dèste artigo sê-lo-á para as funções em que a administração entenda dever utilizá-lo, em conformidade com a sua aptidão e qualidades, mas observando-se, tanto quanto possível, as seguintes regras:

a) Ordem de preferência:

1) Pessoal que havia sido admitido para os quadros da Intendência do Arsenal da Marinha e Direcção das Construções Navais, excepto o que se encontrar destacado em outros serviços pago por conta de verbas dos mesmos;

## 2) Pessoal adventício.

## b) Poderão ser admitidos:

1) Na categoria de segundo oficial, os primeiros oficiais da Intendência e os escriturários chefes da Direcção das Construções Navais, desde que tenham como habilitações mínimas o 5.º ano dos liceus ou curso equivalente;

2) Na categoria de terceiro oficial, os primeiros oficiais da Intendência e os escriturários chefes que não tenham como habilitação mínima o 5.º ano dos liceus ou curso equivalente;

Os oficiais da Intendência e os escriturários sub-chefes e os escriturários que tenham como habilitação mínima o 5.º ano dos liceus ou curso equivalente;

3) Na categoria de escriturário de 1.ª classe, os escriturários sub-chefes e os praticantes de contabilidade que tenham como habilitação mínima o 5.º ano dos liceus ou curso equivalente;

4) Na categoria de escriturário de 2.ª classe, o pessoal administrativo que não ficou incluído nos números anteriores.

c) Os arvorados serão recrutados, em regra, entre os operários chefes.

Art. 65.º Ao pessoal admitido segundo o disposto na alínea b) do § único do artigo anterior, cuja admissão fôr feita em categoria a que corresponda vencimento inferior ao que percebia no Arsenal da Marinha, poderá ser-lhe mantido o seu anterior vencimento.

Art. 66.º O Arsenal do Alfeite mandará inspecionar pelos seus médicos o pessoal do Arsenal da Marinha que quiser recrutar, tendo em atenção o serviço para que foi admitido neste Arsenal.

§ único. Em face dos resultados obtidos:

1.º Serão propostos para aposentação os que forem julgados incapazes para o serviço e a ela tiverem direito;

2.º Será estudado o aproveitamento dos que pertençam a quadros existentes, em harmonia com a sua capacidade física.

Art. 67.º Em caso algum poderão prestar serviço no Arsenal do Alfeite indivíduos que se saiba professarem ideas subversivas ou que não dêem garantia de ter procedimento correcto e disciplinado em todas as circunstâncias ou de cooperarem nos fins superiores do Estado.

Art. 68.º Os engenheiros construtores navais que voluntariamente vierem a prestar serviço no Arsenal do Alfeite serão colocados na classe que fôr determinada pelo tempo de serviço da sua especialidade prestado no Ministério da Marinha, e de serviço que superiormente seja julgado equivalente prestado noutro Ministério, a partir da data da sua promoção a segundos tenentes engenheiros construtores navais.

§ único. Os oficiais engenheiros construtores navais que, não sendo voluntários, forem mandados prestar serviço no Arsenal do Alfeite receberão os seus soldos e a gratificação fabril que lhes fôr atribuída.

Art. 69.º Enquanto se não fixarem os salários do pessoal operário do Estado nos termos do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, os salários a pagar ao pessoal terão como base os pagos actualmente no Arsenal da Marinha para as correspondentes categorias, tendo-se em conta o disposto no decreto n.º 26:334; considerar-se-á, no entanto, para efeitos de

abono o salário-hora obtido pela relação  $\frac{M}{H}$  sendo  $M$  o salário semanal e  $H$  igual a quarenta e oito horas.

Art. 70.º Além dos trabalhos próprios dos seus officios poderá o administrador, por exigências do serviço, encarregar os operários de outros, mas nunca de trabalhos que compitam ao pessoal administrativo.

Art. 71.º Até à normalização do Arsenal, havendo falta de funcionários de uma categoria, poderá a falta ser compensada com excesso, em número igual, nas categorias inferiores.

Art. 72.º Será publicado em portaria o regimento do Arsenal do Alfeite, que servirá de regulamento interno.

Ministério da Marinha, 30 de Setembro de 1938. —  
O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

## MAPA I

## Quadro do pessoal do Arsenal da Marinha

Mapa a que se refere o artigo 31.º

A) Administrador (contratado ou de nomeação).	
B) Pessoal técnico:	
1) Engenheiros (contratados ou de nomeação) (a):	
Director técnico — Engenheiro construtor naval . . . . .	1
Divisão de estudos:	
Engenheiros construtores navais . . . . .	2
Engenheiro mecânico . . . . .	1
Engenheiro electrotécnico . . . . . (b)	1
Divisão fabril:	
Engenheiro construtor naval . . . . .	1
Engenheiros construtores navais ou mecânicos . . . . .	2
Engenheiro electrotécnico . . . . . (b)	1
2) Agentes técnicos (contratados ou de nomeação):	
De construção naval . . . . . (c)	4
De máquinas . . . . .	2
De electricidade . . . . . (c)	1
3) Desenhadores e auxiliares de desenho:	
a) Desenhadores (contratados ou de nomeação) (d):	
De construção naval . . . . .	6
De máquinas . . . . .	4
De electricidade . . . . .	1
b) Auxiliares de desenho (assalariados):	
1.ª classe — Número máximo do total	} (e) 1/3
2.ª classe — Idem . . . . .	
3.ª classe — Número mínimo . . . . .	
C) Pessoal administrativo:	
1) Contratado ou de nomeação:	
Director comercial e administrativo . . . . .	1
Chefe da secretaria . . . . .	1
Chefe da contabilidade . . . . .	1
Chefe do armazém . . . . .	1
Chefe da Divisão do Pessoal . . . . .	1
Chefe da secção de compras . . . . .	1
Tesoureiro . . . . .	1
Primeiros officiais . . . . .	5
Segundos officiais . . . . .	10
Terceiros officiais . . . . .	15
Proposto de tesoureiro . . . . .	1
2) Contratado:	
Escriturários de 1.ª classe . . . . .	16
Escriturários de 2.ª classe e dactilógrafos . . . . .	34
3) Assalariado:	
Apontadores . . . . . (e)	

<b>D) Pessoal de saúde e de laboratório (contratado):</b>	
Médicos, dos quais um desempenhará as funções de chefe. . . . .	3
Enfermeiros . . . . .	2
Analista . . . . .	1
<b>E) Pessoal de polícia (contratado):</b>	
Chefe dos serviços da polícia e de investigação . . .	1
Guardas de polícia . . . . . (e)	
<b>F) Pessoal menor (contratado):</b>	
Contínuos de 1.ª classe . . . . .	2
Contínuos de 2.ª classe . . . . .	4
Serventes . . . . . (e)	
<b>G) Pessoal fabril (assalariado):</b>	
1) Mestrança:	
Mestres . . . . .	} (e)
Contramestres . . . . .	
2) Operários:	
a) Arvorados . . . . . (e)	
b) Operários:	
Especiais . . . . .	} (f)
De 1.ª classe . . . . .	
De 2.ª classe . . . . .	
De 3.ª classe . . . . .	
c) Ajudantes . . . . . (f)	
d) Aprendizizes:	
Com prática . . . . .	} (f)
Sem prática . . . . .	
e) Serventes especializados . . . . . (f)	
f) Serventes . . . . . (f)	

### Observações

(a) Além dos engenheiros dêste quadro poderá ser contratado um engenheiro para exercer eventualmente as funções de adjunto da Direcção Técnica, enquanto for reconhecida a sua necessidade, função que exercerá cumulativamente com as que a administração julgar conveniente.

(b) Só pode ser provido quando as necessidades do serviço o exijam e com prévia autorização do Ministro, sendo até então o cargo desempenhado cumulativamente por outro engenheiro.

(c) Os lugares de 2 agentes técnicos de construção naval e o de agente técnico de electricidade só poderão ser providos quando as necessidades do serviço o exijam e com prévia autorização do Ministro da Marinha.

(d) Não pode haver mais de 2 desenhadores de construção naval, 2 de máquinas e 1 de electricidade com o vencimento de 1.ª classe.

(e) Quadro a fixar por portaria, em obediência ao artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:408.

(f) Serão fixados os quadros dêste pessoal para os efeitos e nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 25:503, de 6 de Abril de 1936, assim como a designação das classes que podem ser atingidas nas diversas profissões e as percentagens a estabelecer por classes e por salários máximo e mínimo.

### MAPA II

#### Vencimentos

Mapa a que se refere o artigo 9.º do decreto-lei n.º 28:408, de 31 de Dezembro de 1937

	Venci- mento mensal
A) Administrador . . . . .	B
B) Pessoal técnico:	
Director técnico e fabril . . . . .	D

	Venci- mento mensal
Engenheiros chefes de outros serviços:	
1.ª classe . . . . .	F
2.ª classe . . . . .	H
3.ª classe . . . . .	K
Agentes técnicos:	
1.ª classe . . . . .	L
2.ª classe . . . . .	M
3.ª classe . . . . .	N
Desenhadores:	
1.ª classe. . . . .	O
2.ª classe . . . . .	Q
3.ª classe . . . . .	S
Auxiliares de desenho:	
1.ª classe — 20\$ por dia.	
2.ª classe — 18\$ por dia.	
3.ª classe — 15\$ por dia.	
Provisórios — 12\$ por dia.	
C) Pessoal administrativo:	
Director comercial . . . . .	D
Chefe da contabilidade . . . . .	G
Chefe da secretaria . . . . .	H
Chefe do armazém . . . . .	I
Chefe da divisão do pessoal . . . . .	J
Chefe da secção de compras . . . . .	K
Tesoureiro . . . . .	N
Primeiros oficiais . . . . .	L
Segundos oficiais . . . . .	N
Terceiros oficiais . . . . .	Q
Proposto de tesoureiro . . . . .	U
Escriturários:	
1.ª classe . . . . .	S
2.ª classe . . . . .	U
Dactilógrafos . . . . .	
Apontadores — 23\$ diários.	U
D) Pessoal de saúde e de laboratório:	
Médico chefe (a).	
Outros médicos (a).	
Enfermeiros . . . . .	U
Analistas . . . . .	P
E) Pessoal de polícia:	
Chefe dos serviços de polícia e fiscalização . . . . .	N
Guardas:	
De 1.ª classe. . . . .	V
De 2.ª classe. . . . .	X
F) Pessoal menor:	
Contínuos de 1.ª classe . . . . .	V
Contínuos de 2.ª classe . . . . .	X

(a) Gratificação a estipular no contrato.

#### Observação

Por proposta do administrador, ouvido o conselho de administração, e por despacho do Ministro, poderão ser abonadas as seguintes gratificações mensais:

- a) Até 900\$ aos oficiais engenheiros construtores navais que prestem serviço nos termos do § único do artigo 68.º, conforme os cargos que desempenharem e a forma como os desempenharem;
- b) De 150\$ ao tesoureiro, para falhas.